



Prefeitura do Município de São Paulo

São Paulo, 19 de OUTUBRO de 2018.

GABINETE DO PREFEITO

Ofício A. J. L. nº 430/18-C

Ref.: Ofício SGP-12 nº 281/2018

DOCREC

787/2018

Senhor Presidente

Reportando-me ao ofício acima referenciado, em atenção ao pedido de subsídios formulado pela Comissão de Educação, Cultura e Esportes acerca do Projeto de Lei nº 184/2017, de autoria do Vereador Adilson Amadeu, que acrescenta o artigo 2º B à Lei nº 10.154, de 7 de outubro de 1986, que dispõe sobre o transporte coletivo de escolares no âmbito do Município de São Paulo, encaminho a essa Presidência cópia das informações prestadas pela Secretaria Municipal de Mobilidade e Transportes e pela Secretaria Municipal de Educação.

Na oportunidade, renovo-lhe meus protestos de apreço e consideração.

ACÁCIO MIRANDA
Chefe de Gabinete
Casa Civil

Ao

Excelentíssimo Senhor

VEREADOR MILTON LEITE

Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

MTGS/SFM/jgc
Resp 184-17

DSF - SGP-22 - 23/10/2018 - 10:57 - 00023 - 1/1



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DE MOBILIDADE E TRANSPORTES

SMT/CH GAB - Chefia de Gabinete

Rua Barão de Itapetininga, 18, - Bairro República - São Paulo/SP - CEP 01042-000

Telefone:

Informação SMT/CH GAB Nº 010300852

São Paulo, 13 de agosto de 2018

DTP

Sr. Diretor

Marcos Antonio Landucci

Em devolução conforme entendimentos.

MARIA CRISTINA LOPES VICTORINO

Chefe de Gabinete - SMT



Documento assinado eletronicamente por **Maria Cristina Lopes Victorino, Chefe de Gabinete**, em 13/08/2018, às 19:12, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.prefeitura.sp.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **010300852** e o código CRC **A5869C63**.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DE MOBILIDADE E TRANSPORTES
SMT/DTP/GAB - Departamento de Transportes Públicos
Viaduto do Chá, 15, - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01020-900
Telefone:

Encaminhamento SMT/DTP/GAB Nº 010491829

São Paulo, 21 de agosto de 2018

Interessado

Câmara Municipal de São Paulo.

Assunto

Projeto de Lei nº 184/2017, de autoria do Vereador Adilson Amadeu, que "Acrescenta o artigo 2º B à Lei Municipal 10.154 de 07 de outubro de 1986, que dispõe sobre o Transporte Coletivo de Escolares no âmbito do Município de São Paulo".

DTP.AT

Sra. Mariana Santana Pereira Santos

Encaminho o expediente para análise e manifestação.

MARCOS ANTONIO LANDUCCI

Departamento de Transportes Públicos
Diretor



Documento assinado eletronicamente por **Marcos Antonio Landucci, Diretor de Departamento Técnico**, em 24/08/2018, às 17:41, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.prefeitura.sp.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **010491829** e o código CRC **7C0DF0E4**.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DE MOBILIDADE E TRANSPORTES
SMT/DTP/ATE - DTP/Planejamento e Tecnologia da Informação
Viaduto do Chá, 15, - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01020-900
Telefone:

Informação SMT/DTP/ATE Nº 010811437

São Paulo, 04 de setembro de 2018

Interessado: Câmara Municipal de São Paulo

Assunto: Projeto de Lei 184/2017, que acrescenta o artigo 2B à Lei 10.154 de 07 de outubro de 1986, que dispõe sobre o transporte coletivo de escolares no âmbito do Município de São Paulo.

DTP.GAB

Sr. Diretor

Marcos Antonio Landucci

Em atendimento à V. solicitação, esta Assessoria tem a dizer o que segue:

Trata-se de processo administrativo inaugurado com Ofício da Câmara Municipal de São Paulo, solicitando informações acerca do Projeto de Lei 184/2017 de autoria do nobre vereador Adilson Amadeu, que acrescenta artigo à Lei 10.154/1986, que dispõe sobre o transporte coletivo de escolares no âmbito do Município de São Paulo, na forma do substitutivo da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa.

Posteriormente, a Casa Civil solicita a esta pasta manifestação com a abordagem de todos os aspectos da propositura, notadamente quanto à viabilidade técnica e jurídica da medida.

O projeto em comento visa acrescentar o artigo 2º-B à Lei 10.154 de 07 de outubro de 1986, com a seguinte redação:

Art. 1º A Lei nº 10.154, de 7 de outubro de 1986, passa a vigorar acrescida do art. 2º-B, com a seguinte redação:

"Art. 2º-B Os veículos de transporte escolar deverão ser equipados com câmeras de vídeo que captem imagens do interior e exterior do veículo.

§ 1º As imagens registradas deverão ser armazenadas por período não inferior a cento e oitenta dias pelos responsáveis pelo transporte, de natureza pública ou privada.

§ 2º Os serviços de instalação, gravação, monitoramento e vigilância das câmeras para captação e registro de imagens e sons do exterior e interior desses meios de transportes, deverão ser prestados por empresas devidamente credenciadas perante o Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura-CREA, e seguirão todas as normas legais vigentes.

§ 4º As imagens serão disponibilizadas por meio de software aos pais dos alunos que usufruem dos serviços de transporte escolar, com a respectiva transmissão, em tempo real, das imagens localizadas em sua área interna, com possibilidade de visão do perímetro externo."

Art. 2º Os veículos de transporte escolar que já estejam em operação deverão se adaptar aos termos desta lei no prazo de 90 (noventa) dias.

Art. 3º As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.”

É o relatório.

Abaixo segue nossa manifestação em relação aos quesitos técnicos e à Luz do Decreto Federal 9.191, de 1º de novembro de 2017, em relação à proposição de atos normativos.

Entendemos que a propositura não reúne todas as condições para seguir em frente, através dos quesitos abaixo identificados.

1. Em relação à justificativa da modificação da Lei 10.154/86

A proposta do Projeto de Lei é tornar obrigatória a instalação de câmeras de vídeo que captem imagens do interior e exterior do veículo utilizado para o transporte de escolares.

Justifica para a propositura que o projeto de Lei visa ser uma medida inibidora de atos de insegurança no transporte coletivo escolar. Argumenta, ainda, que houve aumento do número de casos de abusos, maus tratos ou simplesmente tratamento inconveniente ocorridos no interior dos veículos de transporte escolar.

Na justificativa, não há a fonte de informações do número de casos ou ainda histórico destes casos, demonstrando o conjunto de destinatários alcançados pelo problema em questão ou ainda, a número de casos a se resolver.

Entendemos que, caso esteja ocorrendo um incremento em situações de violência contra crianças e adolescentes nos veículos escolares, o Poder Público deve agir na análise e estudo da causa do problema, aumentando o rigor e requisitos para ser um transportador ou monitor dos veículos escolares, evitando desta forma, que ocorra o ato de violência em si ao invés de combatê-lo após o ato já concretizado.

No que tange ao uso da imagem, as Lei vigentes assim determinam:

Constituição Federal de 1988:

“Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;” (grifo nosso)

O Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) descreve em seus artigos 15 e 17 a respeito da preservação da imagem:

Art. 15. A criança e o adolescente têm direito à liberdade, ao respeito e à dignidade como pessoas humanas em processo de desenvolvimento e como sujeitos de direitos civis, humanos e sociais garantidos na Constituição e nas leis.

Art. 17. O direito ao respeito consiste na inviolabilidade da integridade física, psíquica e moral da criança e do adolescente, abrangendo a preservação da imagem, da identidade, da autonomia, dos valores, ideias e crenças, dos espaços e objetos pessoais. (grifo nosso)

Tendo em vista os dispositivos acima mencionados, é importante para que a propositura atinja aos objetivos pretendidos o estudo da viabilidade legal do uso da imagem de crianças e adolescentes, e se há a necessidade de autorização expressa dos pais. Desta forma, condição importante para que o projeto prospere a realização de análise jurídica a respeito da gravação e guarda destas imagens.

O transporte coletivo de escolares atualmente é regido além da Lei 10.154/1986 e seus regulamentos, pela Lei Federal 9.503/1997 (Código de Trânsito Brasileiro) e, por último, a Lei Municipal 14.011/2005, em que determina que motoristas e monitores de transporte escolar são obrigados a participar de curso específico para o transporte de crianças especiais.

Os dispositivos elencados acima, em nosso parecer, possuem o rigor necessário para averiguar a qualificação do motorista, inclusive no que tange à cobrança de antecedentes criminais para a obtenção do CRMC (Certificado de Registro Municipal de Condutores), demonstrando sua qualificação para o ofício a que a pessoa física se propõe a executar.

Ademais, a Lei Municipal 15.896, de 8 de novembro de 2013 proíbe a utilização de películas (insufilm) nos vidros dos veículos escolares, de modo que a transparência deve ser total com o intuito de auxiliar a fiscalização na averiguação do uso dos equipamentos de segurança e ainda coibir quaisquer tipo de atitudes suspeitas no interior do veículo.

2. Vícios em relação à estrutura formal do documento

- Ausência do parágrafo 3º;
- Ausência de clareza na pretensão do § 2º:

O § 2º determina que a empresa que realizará os serviços de instalação (...) deverão ser prestados por empresas devidamente credenciadas perante o Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura – CREA e seguirão todas as normas vigentes.

Entendemos que a pretensão seja o cumprimento dos requisitos legais vigentes, no entanto a forma de atingi-los, em nosso parecer, deve ser matéria de Decreto do Executivo.

- Ausência, no texto, da definição de “responsáveis pelo transporte, de natureza pública ou privada”

Necessário deixar explícito os atores em relação a propositura, quer seja Poder Público, Transportador Escolar, Empresa de Transporte Escolar, Unidade Educacional, entre outros.

- Prazo pequeno para a adaptação da frota

De acordo com o Sistema de Gerenciamento de Transporte Público – SGTP – 68,26% da frota atual é composta por transportadores escolares autônomos, e os demais (31,74%) são de propriedade de pessoas jurídicas. Haja vista este dado, entendemos que este prazo é exíguo para que os motoristas autônomos possam suportar as despesas decorrentes da aplicação da Lei em questão.

- Encarecimento do serviço para a população

O ato proposto aumentará os custos para o transportador escolar, e, por consequência, o repasse deste custo será transmitido para a população usuária deste serviço. O aumento do custo poderá inviabilizar o uso deste tipo de transporte por uma parcela da população.

- Custos adicionais para o Município

Tendo em vista que o Município de São Paulo contrata transportadores escolares para o Programa de Transporte Escolar Gratuito – TEG - haverá aumento de custos para o orçamento do Município, e no projeto de Lei em comento não há a possibilidade existente para o enfrentamento do custo adicional.

Conclusão

Diante do exposto, opinamos no sentido de apresentar parecer contrário ao projeto, levando-se em consideração os argumentos acima expostos calcados na legislação vigente e ainda, a ausência de condições técnicas e orçamentárias para a execução do proposto no Projeto de Lei.

Sendo o que havíamos para informar, subcrevemo-nos.

MARIANA SANTANA PEREIRA SANTOS

Téc. de Processos Adm. Jr.

Assessoria Técnica – DTP.AT

De acordo:

JOÃO MASSAYUKI SAKURAI

Engenheiro DTP.AT



Documento assinado eletronicamente por **Mariana Santana Pereira Santos, Auxiliar Técnico Administrativo**, em 04/09/2018, às 10:34, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015



Documento assinado eletronicamente por **João Massayuki Sakurai, Assessor Técnico**, em 04/09/2018, às 11:13, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.prefeitura.sp.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **010811437** e o código CRC **40DC6C09**.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DE MOBILIDADE E TRANSPORTES
SMT/DTP/GAB - Departamento de Transportes Públicos
Viaduto do Chá, 15, - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01020-900
Telefone:

Informação SMT/DTP/GAB Nº 010823525

São Paulo, 04 de setembro de 2018

Interessado

Câmara Municipal de São Paulo.

Assunto

Projeto de Lei nº 184/2017, de autoria do Vereador Adilson Amadeu, que "Acrescenta o artigo 2º B à Lei Municipal 10.154 de 07 de outubro de 1986, que dispõe sobre o Transporte Coletivo de Escolares no âmbito do Município de São Paulo".

SMT.CH.GAB

Sra. Maria Cristina Lopes Victorino

Restituo o expediente a Vossa Senhoria com a manifestação da Assessoria Técnica deste Departamento (SEI 010811437), que aprovo, a qual apresentamos parecer contrário ao Projeto de Lei n.º 184/2017, tendo em vista os argumentos expostos amparados na legislação vigente, bem como a ausência de condições técnicas e orçamentárias para a execução do proposto no referido Projeto de Lei.

Cordialmente,

MARCOS ANTONIO LANDUCCI

Departamento de Transportes Públicos
Diretor



Documento assinado eletronicamente por **Marcos Antonio Landucci, Diretor de Departamento Técnico**, em 10/09/2018, às 10:09, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site
https://sei.prefeitura.sp.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **010823525** e o código CRC **20AC48CA**.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DE MOBILIDADE E TRANSPORTES

SMT/CH GAB - Chefia de Gabinete

Rua Barão de Itapetininga, 18, - Bairro República - São Paulo/SP - CEP 01042-000

Telefone:

Informação SMT/CH GAB Nº 010977370

São Paulo, 11 de setembro de 2018

SMT.AJ

Sr. Assessor Chefe

Encaminhado para análise e manifestação.

MARIA CRISTINA LOPES VICTORINO

Chefe de Gabinete - SMT



Documento assinado eletronicamente por **Maria Cristina Lopes Victorino, Chefe de Gabinete**, em 11/09/2018, às 18:01, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.prefeitura.sp.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **010977370** e o código CRC **264E99C0**.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DE MOBILIDADE E TRANSPORTES
SMT/AJ-TRANSPORTES - Assessoria Jurídica de Transportes
Viaduto do Chá, 15, - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01020-900
Telefone:

Parecer SMT/AJ-TRANSPORTES Nº 011151348

. **Chefe de Gabinete,**

O presente processo foi encaminhado pela SGM/ATL-Chefia, solicitando, em suma, desta Pasta, pronunciamento conclusivo a respeito da Propositura na forma do Substitutivo, a **viabilidade técnica e jurídica da medida**, bem como seja ofertada resposta às indagações formuladas pelo Poder Legislativo no ofício inaugural 9622589.

Nesse sentido, objetivando atender à solicitação, o processo foi encaminhado ao Departamento de Transportes Públicos - DTP, que apresentou os devidos esclarecimentos, bem como manifestou pela sanção ao Projeto de Lei em apreço (9813196, 9844788 e 9876556)

Nesse sentido, a Assessoria Jurídica deste Gabinete corroborou a manifestação daquele Departamento.

Entretanto, após reapreciação do presente pelo DTP (010811437 e 010823525), restou concluído pelo veto ao PL em comento.

Pelo exposto, ante a reanálise pelo DTP, a qual corroboramos, encaminhamos o presente a Vossa Senhoria para ciência e, na oportunidade, entendemos que esta Secretaria deverá se posicionar pela veto do aludido Projeto de Lei.

Atenciosamente,

São Paulo, 18 de setembro de 2018

THIAGO SOUSA BARRETO

Assessor Jurídico – SMT/AJ

OAB/SP 236.229



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site
[https://sei.prefeitura.sp.gov.br/sei/controlador_externo.php?](https://sei.prefeitura.sp.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)
[acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](https://sei.prefeitura.sp.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **01151348**
e o código CRC **F96FDE90**.

Referência: Processo nº 6010.2018/0000861-0

SEI nº 01151348



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DA EDUCAÇÃO
SME-COGED - Coordenadoria de Gestão e Organização Educacional
Viaduto do Chá, 15, - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01020-900
Telefone:

Informação SME-COGED Nº 011093571

SME - COGED

Sra. Coordenadora,

Trata o presente da análise do Projeto de Lei nº 184/2017, na forma de seu substitutivo, de iniciativa do vereador Adilson Amadeu, que acrescenta o art. 2ºB à Lei nº. 10.154, de 07 de outubro de 1986, que dispõe sobre o transporte coletivo de escolares no âmbito do município de São Paulo.

O presente projeto de lei pretende estabelecer a obrigatoriedade dos Transportes Coletivos Escolares serem equipados com câmeras de vídeo que captem imagens do interior e exterior do veículo.

As imagens captadas deverão ser armazenadas por período não inferior a 180 (cento e oitenta) dias pela entidade pública ou privada responsável pelo transporte.

Os serviços de instalação, gravação, monitoramento e vigilância das câmeras para captação e registro de imagens e sons do exterior e interior desses meios de transportes, deverão ser prestados por empresas devidamente credenciadas perante o Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura – CREA e seguirão todas as normas vigentes.

Além disso, as imagens serão disponibilizadas por meio de software aos pais dos alunos que usufruem do transporte escolar, com a respectiva transmissão, em tempo real, das imagens localizadas na área interna do automóvel, com possibilidade de visão do perímetro externo.

A justificativa dada à propositura é acrescentar novo mecanismo de garantia dos direitos de crianças e adolescentes àqueles já existentes, na medida em que a presença de câmeras de filmagem funcionando no interior do veículo coibiria a ocorrência de ataque à criança ou o adolescente. Ademais, ocorrido episódio de violência seria possível obter as imagens que teriam um valor investigatório e probatório às autoridades encarregadas de apurar as responsabilidades ligadas ao evento.

Posto isto, feito esse breve relatório, passamos a nos manifestar.

A partir da leitura do texto da propositura, compreende-se que a medida atingiria tanto os veículos escolares dos condutores que prestam serviço à PMSP quanto os dos que trabalham nas escolas particulares.

Nesse sentido, importante ressaltar que o Programa de Transporte Escolar Municipal Gratuito foi criado por meio da Lei nº 13.697/03 com o objetivo de garantir aos alunos matriculados o acesso à Educação Infantil e ao Ensino Fundamental.

O programa segue o estabelecido no Edital de Credenciamento nº 01/2013 – DTP/GAB- SMT, no que se refere à contratação de condutores e regulação de veículos, sendo que o DTP também se responsabiliza pela efetivação do pagamento dos condutores por meio de repasse de verba da SME, conforme o contido na Portaria Intersecretarial SME/ SMT nº 005, de 29/12/15, que dispõe sobre as competências, operacionalização e implementação do Programa de Transporte Escolar Municipal Gratuito.

O art. 5º da referida Portaria Intersecretarial SME/ SMT nº 005, de 29/12/15 disciplina as competências da Secretaria Municipal de Transportes por meio do Departamento de Transportes Públicos:

Art. 5º – Caberá à Secretaria Municipal de Transportes – SMT e Departamento de Transportes Públicos – DTP.

I – Realizar o credenciamento para prestação de serviço de transporte de educandos/ crianças matriculadas na RME;

II – Elaborar, disponibilizar e publicar no Diário Oficial da Cidade – D.O.C, as listas de condutores credenciados por DREs e UEs, encaminhando-as para divulgação pela SME;

III – Responsabilizar-se pela gestão dos Termos de Adesão ao Credenciamento e Ordens de Serviço;

IV – Celebrar os Termos de Adesão com os credenciados que operarão o Transporte Escolar Municipal Gratuito – Vai e Volta, em conformidade com as necessidades apontadas pela SME/ATP e observando:

a) o credenciado deverá ser portador do Certificado de Registro Municipal de Condutores – CRMC, válido e mantê-lo dessa forma durante todo o contrato, devendo ser renovado sempre antes de seu vencimento, bem como os demais documentos necessários à execução da atividade;

b) o veículo deverá estar regularizado no que diz respeito ao certificado de propriedade, IPVA, multas, licenciamento na cidade de São Paulo, bem como o Certificado de Registro Municipal do veículo – CRM, no DTP e também durante todo o seu período de vigência;

c) o veículo deverá contar com um monitor maior de 18 anos de idade, que permanecerá no mesmo durante todo o trajeto, auxiliando no embarque e desembarque e zelando pela segurança dos educandos/crianças transportados;

d) o condutor do veículo deverá portar a Ordem de Serviço emitida pelo DTP a ser entregue na assinatura do Termo de Adesão, em local visível, durante toda a execução do serviço;

e) o veículo deverá estar devidamente identificado no Programa de Transporte Escolar Municipal Gratuito – Vai e Volta com o adesivo aprovado pela SMT/DTP.

V – Emitir a Ordem de Serviço, estabelecendo a obrigatoriedade de o credenciado transportar as crianças/ educandos, sendo o condutor responsável pela sua apresentação na Diretoria Regional de Educação – DRE e Unidade Educacional – UE, no início da prestação de serviço;

VI – Comunicar a SME/ATP toda e qualquer ocorrência relacionada à prestação de serviços dos condutores, sobretudo irregularidades contratuais dos mesmos que os impeçam de continuar em exercício;

VII – Atribuir a demanda não atendida de educandos/crianças aos credenciados, conforme disposto no Regulamento de Credenciamento e Termo de Adesão, observando-se o § 1º do artigo 4º desta Portaria;

VIII – Efetuar o pagamento dos condutores nos prazos e condições estabelecidos nos respectivos Termos de Adesão, com base no número de educandos / crianças transportadas, informadas mensalmente pela SME/ATP;

IX – Fiscalizar os condutores e veículos vinculados ao Programa de Transporte Escolar Municipal Gratuito – Vai e Volta para garantir o fiel cumprimento da legislação municipal aplicada à matéria, em especial a Lei nº 10.154/86 e Decreto nº 23.123/86 e demais normas regulamentadoras que disciplinam a matéria;

X – Inserir e manter atualizado no Sistema Informatizado o registro do cadastro de todos os condutores credenciados e respectivos monitores dos veículos do Programa de Transporte Escolar Municipal Gratuito – Vai e Volta, bem como outros registros relevantes realizados pelo DTP;

XI – Disponibilizar, através do Sistema Informatizado, todas as informações necessárias a SME/ATP, a fim de possibilitar o início da prestação de serviços do condutor e monitor na DRE;

XII – Vistoriar e sinalizar as vias públicas do entorno das UEs, através da Companhia de Engenharia de Tráfego – CET, para a correta operação dos veículos do Programa de Transporte Escolar Municipal Gratuito – Vai e Volta, criando condições para embarque e desembarque seguros dos educandos/crianças;

XIII – Gerenciar de forma permanente e em conjunto com a SME a prestação dos serviços objeto do Termo de Adesão e do Regulamento de Crede. (grifo nosso)

Sendo assim, toda a regulamentação do programa, no que diz respeito à fiscalização de automóveis, dos condutores e atendimento à legislação vigente, são de responsabilidade da Secretaria Municipal de Transportes.

Toda e qualquer ocorrência relacionada à prestação de serviços dos condutores, incluindo casos de violência, é informada à SME pelo DTP, que verifica e toma as providências cabíveis para o caso.

Não há dúvidas de que a presença de câmeras dentro dos veículos representaria uma medida de segurança, entretanto, entendemos que o projeto de lei teria mais impacto na proteção ao patrimônio do condutor de veículo escolar, o que nos leva a crer, que deveria ser uma opção facultativa e não obrigatória.

Além disso, no caso dos condutores credenciados que operam o TEG, a obrigatoriedade da instalação de câmeras poderia encarecer o serviço prestado ao município de forma indireta, uma vez que para se adequarem à legislação, os condutores teriam que investir em equipamentos, que devido às especificações contidas no Projeto de Lei, demandaria grande investimento.

Por todo o exposto, propomos o veto ao Projeto de Lei nº 184/2017, em seu inteiro teor.

À apreciação superior.

São Paulo, 17 de setembro de 2018



Documento assinado eletronicamente por **Veridiana Maria da Graça Lopes Duzi dos Santos**, **Assistente Técnico de Educação I**, em 17/09/2018, às 11:33, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.prefeitura.sp.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **011093571** e o código CRC **F3DBC940**.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DA EDUCAÇÃO
SME-GAB - Gabinete do Secretário

Rua Borges Lagoa, 1230, - Bairro Vila Clementino - São Paulo/SP - CEP 04038-003
Telefone: 3396-0600

Encaminhamento SME-GAB Nº 011112839

São Paulo, 17 de setembro de 2018.

Assunto: PL nº 184/2017, de autoria do Vereador Adilson Amadeu, que "ACRESCENTA O ARTIGO 2º B À LEI 10.154 DE 07 DE OUTUBRO DE 1986, QUE DISPÕE SOBRE O TRANSPORTE COLETIVO DE ESCOLARES NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO."

Casa Civil/ATL II

Senhora Assessora

Em atendimento ao solicitado (9622585), retornamos o presente com o parecer da SME-COGED - Coordenadoria de Gestão e Organização Educacional, SEI (011094228), que acolho, para propor o veto do Projeto de Lei em referência.



Documento assinado eletronicamente por **Alexandre Alves Schneider**, **Secretário Municipal de Educação**, em 17/09/2018, às 19:21, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.prefeitura.sp.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **011112839** e o código CRC **8BC76616**.